



CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº3.623, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2.009.

(Projeto de Lei do Legislativo nº 092/2009, de autoria do Vereador Marcos Cheren)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SINALIZAÇÃO TÁTIL, SONORA E VISUAL, NAS DEPENDÊNCIAS DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, POSSIBILITANDO ACESSIBILIDADE AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS VISUAIS E AUDITIVAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Lavras decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art.1º - Fica obrigatória a implementação de sinalização que permita a acessibilidade aos portadores de necessidades especiais visuais e auditivas, nas dependências dos órgãos públicos municipais, sinalização tátil, sonora e visual, nos termos preconizados pela ABNT/NBR 9050:2004.

§ 1º - Sinalização tátil é aquela que é realizada através de caracteres em relevo, Braille ou figuras em relevo.

§ 2º - Sinalização sonora é aquela que é realizada através de recursos auditivos.

§ 3º - Sinalização visual é aquela que é realizada através de textos ou figuras.


Art. 2º - A acessibilidade aos portadores de necessidades especiais visuais obedecerá à comunicação e sinalização tátil direcional e de alerta, nos pisos, corrimões, acessos às escadas, elevadores, calçadas, obstáculos suspensos e sinalização sonora.

Art. 3º - A sinalização sonora deverá ser precedida de mensagem com prefixo ou de um ruído característico para alertar o ouvinte.

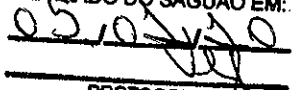
Art. 4º - A sinalização sonora, tal como a sinalização vibratória, para alertar os portadores de necessidades especiais visuais devem estar associadas e sincronizadas aos sinais visuais, intermitentes, para alertar aos portadores de necessidades visuais auditivos.


Art. 5º - A acessibilidade aos portadores de necessidades especiais auditivos obedecerá a sinalização visual.

Art. 6º - Os símbolos internacionais, dispostos em local destacado, devem indicar a acessibilidade dos portadores de necessidades especiais visuais e auditivas aos espaços, equipamentos e serviços disponíveis.

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
PUBLICADO EM:


PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
RETIRADO DO SAGUÃO EM:


PROTOCOLO 




CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º - A acessibilidade aos bens tombados, deverá observar os critérios específicos estabelecidos na ABNT e aprovados pelos órgãos do patrimônio histórico e cultural competentes.

Art. 8º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no que se fizer necessário no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Orlando Haddad, em 10 de dezembro de 2009


Evandro Castanheira Lacerda
Presidente